



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 019/2014.

DATA: 27/05/2014

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES ACOMODAREM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM ESPAÇO ÚNICO E ESPECÍFICO PARA PESSOAS COM DIABETES, INTOLERÂNCIA DE LACTOSE E DOENÇAS CELÍACA.”

Apresentado em 29 de maio de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 25 de Setembro de 2014

o autógrafo em 29 de Setembro de 2014

Sanção sob protocolo em 29 de Setembro de 2014, pelo ofício n.º 087/2014

ado em _____ de _____ de _____

ado em _____ de _____ de _____

cial em _____ de _____ de _____

otal em _____ de _____ de _____

lo em _____ de _____ de _____

ção n.º _____ de _____ de _____

o em 22 de Outubro de 2014 no Doc. 3.355.

ci ne: J. 274/2014.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° /2014.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimento similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância de lactose e doenças celíaca.”

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º – Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Art. 2º – Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, tais como:

- I - setor de abastecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira;
- V - um quiosque;

Art. 3º – O espaço a que se refere o art.2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 4º – Aos estabelecimentos já instalados no Município, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem, as regras estabelecidas por esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 29 de Setembro de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº / 2014.

Ver. Helder Pedro Barros – PT do B

C. M. JAPERI	
PROTOCOLO	
DATA:	24 / 05 / 2014.
Nº 019 LIVº 03 FLº 03	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 1º - Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Art. 2º - Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, tais como:


- I - setor de abastecimento;
- II - um corredor;
- III - uma gôndola;
- IV - uma prateleira;
- V - um quiosque;

Art. 3º - O espaço a que se refere o art.2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 4º - Aos estabelecimentos já instalados no Município, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem, as regras estabelecidas por esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 26 de maio de 2014.


Helder Pedro Barros
Vereador – PT do B

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	29 / 05 / 2014

C. M. JAPERI	
1ª DISCUSSÃO	
DATA:	23 / 09 / 2014

C. M. JAPERI	
2ª DISCUSSÃO	
DATA:	25 / 09 / 2014



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº / 2014.

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Através do apresento - lhes o incluso Projeto de Lei Ordinária que submeto á apreciação de Vossas Excelências, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a acomodarem os produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas portadoras de diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Esclareço à Vossas Excelências que para muitos ir ao supermercado pode ser uma atividade cansativa e estressante, principalmente quando as seções não estão organizadas; e todos nós já passamos pela difícil situação de encontrar determinado produto e ter que pedir ajuda a algum funcionário do estabelecimento. Diante de uma situação como esta, imagina para quem tem intolerância à lactose, doença celíaca e diabetes? Não deve ser tarefa fácil achar produtos sem os ingredientes prejudiciais à saúde destas pessoas.

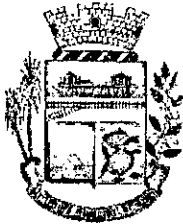
Foi pensando na situação das Pessoas portadoras desta doenças é que resolvi apresentar este Projeto de lei, que tem como objetivo tornar obrigatórios aos supermercados e estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras a criar em sua lojas uma seção com produtos específicos destinados à Pessoas que tem diabetes, intolerância a lactose e ao glúten; pois somente assim estas Pessoas perderão menos tempo para encontrar os produtos que compõem a sua dieta; bastando apenas ir ao setor específico para encontrar e comprar o produto mais apropriado á sua alimentação.

Assim sendo, solicito o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei, que acredito ser de relevante interesse público.

Japeri, 26 de maio de 2014.


Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019 / 2014.

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Helder Pedro Barros – PT doB, tombado nesta Casa sob o nº PL 019/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca”, proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, alegando que Pessoas que tem intolerância à lactose, doença celíaca e diabetes sofrem por demais para encontrar nas gôndolas dos estabelecimentos comerciais os produtos especiais que são parte integrante da dieta destas Pessoas; e que “foi pensando na situação das Pessoas portadoras destas doenças é que resolvi apresentar este Projeto de lei, que tem como objetivo tornar obrigatórios aos supermercados e estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras a criar em sua lojas uma seção com produtos específicos destinados à Pessoas que tem diabetes, intolerância a lactose e ao glúten; pois somente assim estas Pessoas perderão menos tempo para encontrar os produtos que compõem a sua dieta; bastando apenas ir ao setor específico para encontrar e comprar o produto mais apropriado á sua alimentação”.

INTRODUÇÃO AO TEMA

O aumento da demanda por produtos dietéticos nas últimas décadas, inicialmente, se deveu à necessidade de auxiliar no tratamento de grupos específicos como: diabéticos, hipertensos, portadores de doenças cardiovasculares, entre outros. Refrigerantes, massas, sucos, iogurtes, doces e sobremesas são alguns



dos diversos produtos que estão disponíveis no mercado atualmente na versão Diet.

Posteriormente, as indústrias alimentícias começaram a investir em produtos voltados para a população em geral, principalmente jovens e idosos; e isto ocorreu devido à crescente procura por um aperfeiçoamento da forma física e manutenção da boa saúde, surgindo então os alimentos com teor reduzido de calorias, ou seja: Light.

Observe-se que no caso dos alimentos, há aqueles em que o fabricante **NÃO ADICIONOU AÇÚCAR**, mas que em sua composição há o açúcar que é natural da matéria prima. Exemplo:

Frutose: é um tipo de açúcar proveniente das frutas (e o diabético pode consumir).

Lactose: é um tipo de açúcar proveniente do leite (e o diabético pode consumir).

Os supermercados, lojas de conveniência, restaurantes e lanchonetes têm sido, cada vez mais, bombardeados por ambos os produtos: Light e Diet, entretanto, persistem até hoje, uma grande dúvida acerca da correta utilização destes produtos, mas a verdade é que uma grande parcela da População procura por estes produtos nas prateleiras das lojas e supermercados e muitas vezes encontram grandes dificuldades de localizá-los, visto que na maioria das vezes não estão acomodados todos numa mesma Seção daquela loja.

A bem da verdade, a pretensão do ilustre Edil é que as loja e Supermercados disponibilizem um único espaço ou Seção, apenas dedicado ao armazenamento e disponibilização aos produtos classificados como Light, Diet e classificadoras, que, com seu trabalho silencioso e diuturno, facilitam os fluxos de também à aquelas mercadorias que não contenham o "glúten"; mercadorias classificadas como especiais. Por ser assim, é louvável a iniciativa do Vereador, visto que a medida proposta é de relevante interesse público.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto

no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no cenário jurídico municipal legislação disciplinando e tornando obrigatória a colocação em uma única sessão dos produtos que compõem a dieta básica das Pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca; medidas estas que o subscritor entende ser de relevante interesse público.

Trata-se de Proposição dispondo sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, com objetivo de proporcionar maior facilidade para a localização dos produtos que fazem parte da dieta das Pessoas portadoras de doenças especiais; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA PROPOSIÇÃO

Em análise a Constituição Federal de 1988, verifica-se que há regras e princípios pertinentes à justiça social, onde a coletividade dispõe de auxílios e alicerces econômicos para a convivência e o bem comum.

A Constituição Federal de 1988, norma central no ordenamento jurídico brasileiro e fundamento para todas as outras normas, determina expressamente no Caput do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



Por outro lado o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, no capítulo III, que cuida dos Direitos Básicos do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Existem várias definições de deficiência de acordo com o tipo de limitação constatada, se auditiva, física, mental, visual ou múltipla. De qualquer forma, e para fins gerais, inclusive para os diabético, válido é aquele conceito contido no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95, que trouxe a regulamentação da Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), considerando como pessoa portadora de deficiência “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho”.

Note-se, entanto, que a autonomia legislativa conferida ao Município é elemento diferenciador do federalismo brasileiro. Normalmente, o que se vê na maioria dos países que adotam a forma federativa é que as competências são partilhadas entre duas esferas de governo, central e estadual. Tal forma é denominada dual. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 introduziu um modelo próprio de federalismo, ao determinar as competências de forma peculiar em relação ao Estado brasileiro. De fato, aqui se constata uma partilha entre três órbitas jurídicas.

No que toca aos Municípios, que é o que interessa no presente feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna Federal. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, que são aqueles que “predominantemente interessam à atividade local” (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 123), ou, ainda, “tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União”; logo assim dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II -

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

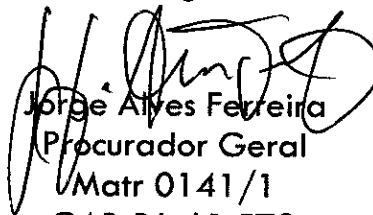
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência, ficando o Vereador subscritor impedido de atuar;

c) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 04 de agosto de 2014.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr 0141/1
OAB-RJ. 61.578



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº / 2014.

Ver. Helder Pedro Barros – PT do B

Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 1º – Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento ao público deverão acomodar os produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca em espaço único e específico.

Art. 2º – Considera-se espaço único e específico aquele reservado exclusivamente para produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca, tais como:

- I – setor de abastecimento;
- II – um corredor;
- III – uma gôndola;
- IV – uma prateleira;
- V – um quiosque;

Art. 3º – O espaço a que se refere o art.2º deve conter placa em local de fácil visibilidade, informando que aqueles produtos são destinados às pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Art. 4º – Aos estabelecimentos já instalados no Município, fica concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adaptarem, as regras estabelecidas por esta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 26 de maio de 2014.


Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Ver. Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº / 2014.

JUSTIFICATIVAS

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Através do apresento - lhes o incluso Projeto de Lei Ordinária que submeto á apreciação de Vossas Excelências, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares a acomodarem os produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas portadoras de diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca.

Esclareço à Vossas Excelências que para muitos ir ao supermercado pode ser uma atividade cansativa e estressante, principalmente quando as seções não estão organizadas; e todos nós já passamos pela difícil situação de encontrar determinado produto e ter que pedir ajuda a algum funcionário do estabelecimento. Diante de uma situação como esta, imagina para quem tem intolerância à lactose, doença celíaca e diabete? Não deve ser tarefa fácil achar produtos sem os ingredientes prejudiciais à saúde destas pessoas.

Foi pensando na situação das Pessoas portadoras desta doenças é que resolvi apresentar este Projeto de lei, que tem como objetivo tornar obrigatórios aos supermercados e estabelecimentos similares, com mais de três caixas registradoras a criar em sua lojas uma seção com produtos específicos destinados à Pessoas que tem diabete, intolerância a lactose e ao glúten; pois somente assim estas Pessoas perderão menos tempo para encontrar os produtos que compõem a sua dieta; bastando apenas ir ao setor específico para encontrar e comprar o produto mais apropriado á sua alimentação.

Assim sendo, solicito o indispensável apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei, que acredito ser de relevante interesse público.

Japeri, 26 de maio de 2014.


Helder Pedro Barros

Vereador – PT do B



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei ~~complementar~~ nº 019 /2014

AUTOR: Helder Pedro Barros

RELATOR: José Valter de Macedo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 019/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Helder Pedro Barros, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentares em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose doença celíaca.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Helder Pedro Barros. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentares em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose doença celíaca."

A proposição visa estabelecer a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentares em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose doença celíaca.

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <u>José Valter de Macedo</u>
VICE-PRES: <u>Alvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	

DATA: 1 / 1 / 2014.

REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 049/2014	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 019/2014	
AUTOR: Helder Pedro Barros	
RELATOR: Reginaldo de Souza Leão	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “ Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca . ”	
<u>FUNDAMENTO</u>	
Vale ressaltar o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa e que quanto ao aspecto financeiro a presente proposição não viola os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 Mai de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
O Presente Projeto de Lei recebe PARACER FAVORAVEL dos Membros desta Comissão.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo Souza Leão.	RELATOR: Reginaldo Souza Leão
VICE-PRES: Helder Pedro Barros	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa
SECRETARIO: Marcio Rodrigues Rosa	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2014	RELATOR:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 019/2014

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO:

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n° 019/2014 de Autoria do Vereador Helder Pedro Barros que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares acomodarem produtos alimentícios em espaço único e específico para pessoas com Diabetes, intolerância à lactose e doença celíaca”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR.**

Cabe ressaltar que a proposição apresentada esta baseada no (Art. 54, III da LOM).

Cabe ressaltar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme preceituam os arts. 196 e 197 da Constituição da República.

De acordo com os incisos I e V do art. 24 da Constituição da República, direito econômico e produção e consumo são matérias de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ Iº a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre esses temas, cabendo aos Estados membros da Federação suplementá-las, estabelecendo disposições específicas em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Ressaltamos, outrossim, que a promoção da defesa do consumidor consubstancia um princípio fundamental, nos termos da Constituição da República, arts. 5º, XXXII, e 170, V.

Sobre o tema, destacamos decisão do Supremo Tribunal Federal:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.385/2002, do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de Secretarias Estaduais. Vício formal. Ação julgada parcialmente procedente. I. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado."

Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2 A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e



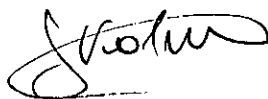
hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República.

Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente (ADI 2730 / SC - Relatora: Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 5/5/2010)."
Informamos que, em resposta ao pedido de diligência aprovado por esta Comissão, a Secretaria de Estado de Saúde manifestou-se contrariamente ao projeto, por considerá-lo desnecessário, tendo em vista a Portaria nº 29/98 SVS/MS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Lei nº 10.674 de 2003, a qual obriga que, nos produtos alimentícios comercializados, conste a informação sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

No entanto, constatamos que não há nas referidas normas medida semelhante a prevista no projeto apresentando pelo Vereador Helder Pedro Barros. Apesar disso, tendo em conta os preceitos da técnica legislativa, entendemos que a proposição em foco deve ser aperfeiçoada. Observamos, ainda, que não há no projeto a previsão de sanção no caso de descumprimento da norma. Assim sendo, na aplicação da lei deve-se levar em conta o regime sancionatório do Código de Defesa do Consumidor.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que



norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

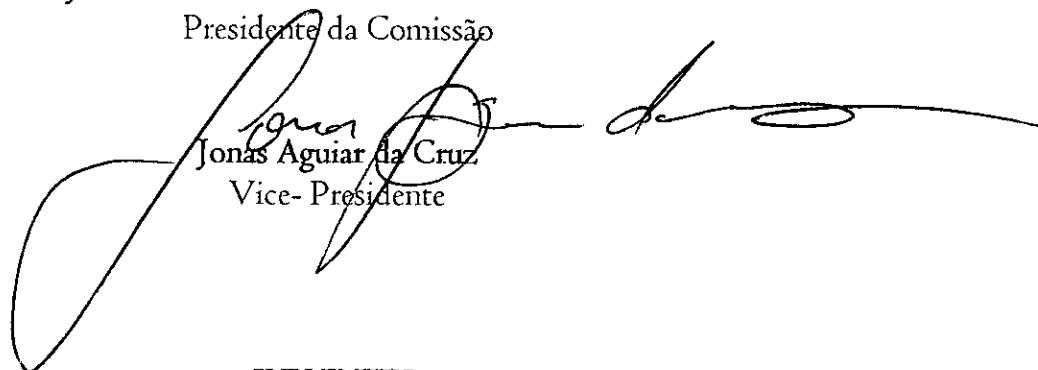
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 18 de setembro de 2014.

JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA

Presidente da Comissão

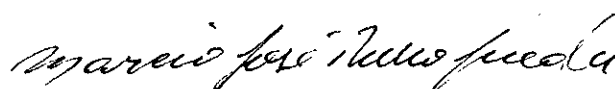


Jonas Aguiar da Cruz

Vice-Presidente

SUPLENTES:

KERLY GUSTAVO BEZERRA LOPES



MÁRCIO JOSÉ RUSSO GUEDES

